



PROCESSO: 02672/19

UNIDADE JURISDICIONADA: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

SUBCATEGORIA:
(TIPO FISCALIZAÇÃO) Verificação de cumprimento de Acórdão (Monitoramento)

ASSUNTO (OBJETIVO DA FISCALIZAÇÃO): Verificação do cumprimento das determinações e recomendações da Decisão Monocrática DM-GCVCS-TC 0135/2017-GCVCS7 referente ao Processo n. 00982/17

RESPONSÁVEIS: Thiago Leite Flores Pereira, CPF: 219.339.338-95, Prefeito Municipal, a partir de 1.1.2017;
Paulo Belegante, CPF: 513.134.569-34, Diretor-Presidente do Instituto de Previdência, a partir de 1.1.2017.

MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO: Posterior

VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS: R\$181.068.569,79¹

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – MONITORAMENTO

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de relatório de análise do cumprimento das determinações e recomendações da Decisão Monocrática DM-GCVCS-TC 0135/2017-GCVCS7 referente ao Processo n. 00982/17, decorrente da auditoria realizada no Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA em 2017, com data base de 2016.

O monitoramento da auditoria faz parte do fechamento de um ciclo de fiscalização e visa a verificação do cumprimento de determinações e recomendações expedidas pelo Tribunal e dos resultados delas advindos. O impacto da auditoria será medido nesta fase, quando é verificado o grau da efetiva adoção das providências pelo auditado e os benefícios decorrentes das recomendações. As diretrizes para realização desta fase estão dispostas no Plano de Monitoramento (ID 881851).

¹ Valor extraído do total da Carteira de Investimentos do RPPS, na data base de junho de 2019.



Frise-se que a responsabilidade para providências corretivas das falhas encontradas por meio do processo de fiscalização é da Administração, nos termos do inciso II do art. 62 do Regimento Interno do TCE-RO.

2. OBJETIVO E QUESTÕES DE AUDITORIA

O objeto da auditoria é o monitoramento das determinações exaradas no Processo de auditoria da gestão previdenciária n. 00982/17, que resultou na Decisão Monocrática DM-GCVCS-TC 0135/2017-GCVCS7, bem como a identificação dos resultados alcançados em decorrência do atendimento das deliberações, ou seja, seus benefícios efetivos.

A partir do objetivo do trabalho formulou-se a seguinte questão:

Q1. Foram cumpridas todas as determinações e recomendações expedidas no processo de auditoria previdenciária?

Q2. O Plano de Ação apresentado possui os requisitos mínimos para homologação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia?

2.1 Metodologia

Os trabalhos foram realizados em conformidade com as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP), as diretrizes para auditoria dispostas no Manual de Auditoria do TCE-RO (Resolução n. 177/2015), adotando-se ainda como referência para a ação de monitoramento a Portaria-SEGECEX nº 27/2009² do Tribunal de Contas da União e Resolução n. 268/2018/TCE/RO (artigos 29 e 30).

A documentação para comprovação do cumprimento das determinações em exame, foi solicitada por meio dos Ofícios de Requisição n. 030, 031, 061, 090 e 122-AMP/CCONF/SGCE/2019 (ID 881852) e Ofícios de Requisição n. 01, 02 e 03-AMP/SGCE/2020 (ID 881852).

Ressalta-se o município em exame não foi selecionado para visita *in loco*, haja vista que a partir da avaliação das informações resultantes da aplicação da Matriz de Criticidade, orientada por critérios de risco, materialidade e relevância, o resultado obtido indicou um nível de risco de baixo impacto.

3. ACHADOS DE AUDITORIA

A seguir são apresentadas os Achados de Auditoria de Monitoramento, que seguirão a ordem dos itens da Decisão Monocrática DM-GCVCS-TC 0135/2017-GCVCS7, contemplando as determinações não atendidas pela Administração:

² Disciplina a verificação do cumprimento das determinações e recomendações expedidas pelo Tribunal e dos resultados delas advindos e aprova, em caráter preliminar, o documento Padrões de Monitoramento.



A1. Descumprimento ao item I da Decisão Monocrática DM-GCVCS-TC 0135/2017-GCVCS7

Situação encontrada:

Item I. Determinar via ofício, ao atual prefeito do município de Ariquemes, o Senhor Thiago Leite Flores Pereira, ou a quem vier substituí-lo, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da notificação desta Decisão, elabore um plano de ação, com indicação dos responsáveis e cronograma das etapas de implementação, visando a reestruturação do Sistema de Controle Interno, em conformidade com a Decisão Normativa n. 002/2016, bem como as diretrizes referenciais (elaboradas por organizações especializadas, a exemplo o COSO) para controle interno aplicado ao setor público;

Situação: Não atendeu

Comentários:

O diretor do instituto de previdência, senhor Paulo Belegante, informou por meio do Ofício n. 276/2019-IPEMA de 08 de outubro de 2019, que a reestruturação do controle interno do Instituto de Previdência encontra-se em andamento, juntamente com o projeto de reestruturação do Controle Interno da Prefeitura, e, mesmo não havendo informado o estágio em que se encontra o projeto, tampouco, apresentado plano de ação, solicitou a concessão de mais 180 dias de prazo para o implemento da reestruturação do Sistema de Controle Interno.

Destaque-se que, desde a data de cientificação do Senhor Thiago Flores Pereira (Prefeito Municipal) do teor da Decisão Monocrática DM-GCVCS-TC 0135/2017-GCVCS7, ocorrida em 28.06.2017 (ID 468434, Processo 00982/17), já transcorreram mais de 600 dias, portanto, tempo suficiente para a elaboração do plano de ação e início de sua execução, não obstante, até a data de finalização deste relatório não havia aportado nesta Corte de Contas nenhuma documentação comprobatória da adoção das medidas anteriormente determinadas.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Processo n. 0982/17.

Critério de Auditoria:

- Decisão normativa n. 002/2016/TCERO.
- Item I da Decisão Monocrática DM-GCVCS-TC 0135/2017-GCVCS7.

Evidências:

- Ofício n. 276/2019-IPEMA de 08 de outubro de 2019 (ID 881854);
- RT_Monitoramento RPPS_Ari (ID 881861);

Possíveis Causas:

- Falta de conhecimento técnico;
- Falta de estrutura.

Possíveis Efeitos:

- Fragilidades dos controles instituídos;



- Risco de comprometimento dos objetivos da Administração.

Responsabilização:

Nome: Thiago Leite Flores Pereira (CPF: 219.339.338-95)

Cargo: Prefeito Municipal

Período de exercício: a partir de 1.1.2017

Conduta:

Deixar de implementar medidas para elaboração de plano de ação visando à reestruturação do Sistema de Controle Interno, em conformidade com a Decisão normativa n. 002/2016/TCERO, bem como as diretrizes referenciais para o controle interno aplicado ao setor público.

Nexo de causalidade:

A não implementação de medidas visando a elaboração do plano de ação visando a reestruturação do Sistema de Controle Interno propiciou a fragilidade dos controles instituídos e expôs a riscos o atingimento dos objetivos da Administração

Excludente de ilicitude:

Não foram constatados excludentes de ilicitude, como por exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior razão pela qual o responsável deve ser ouvido em audiência a fim de avaliar se merece ser apenado com a aplicação de pena de multa.

Conclusão:

Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO propõe-se a realização de **audiência** do agente responsável, para que apresente, razões de justificativas pelo descumprimento do item I da Decisão Monocrática DM- GCVCS-TC 0135/2017-GCVCS7, prolatado no Processo n. 00982/17.

A2. Descumprimento ao item II, alínea “a” da Decisão Monocrática DM-GCVCS-TC 0135/2017-GCVCS7

Situação encontrada:

Item II. Determinar via ofício, ao atual Diretor Superintendente do IPEMA, o Senhor Paulo Belegante, ou a quem vier substituí-lo, para que no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação desta Decisão adote as seguintes medidas: a) Promova através de seu Comitê de Investimentos a adequação da Política Anual de Investimentos e submeta para aprovação do Conselho Municipal de Previdência;

Situação: Não atendeu

Comentários:

O Diretor do Instituto de Previdência, senhor Paulo Belegante, informou por meio do Ofício n. 276/2019-IPEMA de 08 de outubro de 2019, que este item foi devidamente atendido, conforme documentos probantes protocolados nesta Corte de Contas sob o número 09560/17. A



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO – SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FISCALIZAÇÕES – CECEx 6

documentação enviada demonstra haver sido realizada em 09 de junho de 2017, reunião ordinária do Comitê de Investimentos dos Recursos do Regime Próprio da Previdência Social-IPEMA e do Conselho Municipal de Previdência - CMP para reavaliação e alteração da Política Anual de Investimentos de 2017, de tal maneira foi apresentada para exame desta Corte a Política de Investimentos do ano de 2017 devidamente ajustada. Contudo, para assegurar que os benefícios da adoção da determinação perduraram no decorrer dos exercícios seguintes, optou-se por avaliar a Política de Investimentos mais recente.

Assim, após o exame da Política Anual de Investimentos de 2019 verificou-se que o documento apresenta falhas em sua elaboração em razão do seguinte:

- a) Ausência da meta de rentabilidade de cada seguimento de aplicação (segmento de renda fixa e renda variável); e,
- b) Ausência de distribuição precisa entre os limites de aplicação por seguimento, isto é, definição estratégica do percentual que será aplicado em renda fixa e o percentual de renda variável, pois embora o item 9.2 da Política Anual de Investimentos limite a aplicação em renda variável em 30%, o item 9.1 propõe adotar o limite de até 100% dos investimentos financeiros no segmento de renda fixa.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Processo n. 0982/17;
- Política Anual de Investimentos 2019 (ID 881864);
- Avaliação Atuarial 2019 (ID 881863).

Critério de Auditoria:

- Portaria n. 403/2008 (Art. 9º);
- Resolução n. 3.922/10-CMN (Art. 4º);
- Item II, alínea “a” da Decisão Monocrática DM-GCVCS-TC 0135/2017-GCVCS7.

Evidências:

- Política Anual de Investimentos 2019 (ID 881864);
- Avaliação Atuarial 2019 (ID 881863);
- Ofício n. 276/2019-IPEMA de 08 de outubro de 2019 (ID 881854);
- RT_Monitoramento RPPS_Ari (ID 881861);
- PT05-A - Avaliação Atuarial e Política Anual de Investimentos_Ari (ID 881859).

Possíveis Causas:

Falta de conhecimento técnico.

Possíveis Efeitos:

Ineficácia da Política Anual de Investimentos como instrumento gerencial.



Responsabilização:

Nome: Paulo Belegante (CPF: 513.134.569-34)

Cargo: Diretor-Presidente do Instituto de Previdência

Período de exercício: a partir de 1.1.2017

Conduta:

Deixar de promover, por meio do Comitê de Investimentos, a adequação da Política Anual de Investimentos do exercício de 2019.

Nexo de causalidade:

A não adequação da Política Anual de Investimentos propiciou a persistência de falhas no tocante à ausência da meta de rentabilidade de cada seguimento de aplicação (segmento de renda fixa e renda variável) e a ausência de distribuição precisa de limites dos segmentos.

Excludente de ilicitude:

Não foram constatados excludentes de ilicitude, como por exemplo, legítima defesa do patrimônio, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior, razão pela qual o responsável deve ser ouvido em audiência a fim de avaliar se merece ser apenado com a aplicação de pena de multa.

Conclusão:

Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO propõe-se a realização de **audiência** do agente responsável, para que apresente, razões de justificativas pelo descumprimento do item II, alínea “a” da Decisão Monocrática DM- GCVCS-TC 0135/2017-GCVCS7, prolatado no Processo n. 00982/17.

A3. Descumprimento ao item II, alínea “b” da Decisão Monocrática DM-GCVCS-TC 0135/2017-GCVCS7

Situação encontrada:

Item II. Determinar via ofício, ao atual Diretor Superintendente do IPEMA, o Senhor Paulo Belegante, ou a quem vier substituí-lo, para que no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação desta Decisão adote as seguintes medidas: b) Disponibilize de forma estruturada, no Portal da autarquia as seguintes informações: Folha de Pagamento da Autarquia; Licitações e Contratos; Política anual de investimentos e suas revisões; APR - Autorização de Aplicação e Resgate; Os procedimentos para seleção de instituições para receber as aplicações dos recursos do RPPS e listagem das entidades credenciadas; Os relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, da gestão dos investimentos, submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle; Atas de deliberação dos órgãos colegiados; Julgamentos das Prestações de Contas.

Situação: Não atendeu

Comentários:

Com base nos procedimentos aplicados (PT08 - Divulgação das Informações no Portal Transparência, ID 881860), verificou-se que o portal transparência do Instituto de Previdência de



Ariquemes não disponibiliza informações atualizadas relativas à Política Anual de Investimentos e suas revisões, uma vez que o último documento publicado refere-se a 2018.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Processo n. 00982/17;
- Portal transparência: <<http://transparenciaipema.ariquemes.ro.gov.br/transparencia/>>.

Critério de Auditoria:

- Artigo 37, *caput* CF/88 (princípio publicidade);
- Artigo 8º, Lei Federal n.12.527/2012;
- Artigo 1º, VI, Lei Federal nº 9.717/98;
- Artigo 9º, III, Lei Federal nº 10.887/2004;
- Artigos 1º e 48, LC nº 101/00;
- Artigo 3º, VIII, Portaria n. 519/2011;
- Artigo 21, Orientação Normativa n. 02/2009 Sec. de Previdência Ministério da Economia;
- Parágrafo 1º do artigo 16 e *caput* do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96.
- Item II, alínea “b” da Decisão Monocrática DM-GCVCS-TC 0135/2017-GCVCS7.

Evidências:

- PT08 - Divulgação das Informações no Portal Transparência (ID 881860);
- RT Monitoramento RPPS_Ari (ID 881861).

Possíveis Causas:

- Falha das rotinas do Sistema de Controle Interno no acompanhamento do cumprimento da legislação quanto à transparência da gestão do RPPS.
- Ausência de formalização das rotinas e procedimentos administrativos do RPPS;
- Falha no funcionamento administrativo do RPPS (atribuições, competências e responsabilização).

Possíveis Efeitos:

- Ausência de Transparência da Administração quanto à gestão dos recursos do RPPS;
- Óbice à execução do Controle Social.

Responsabilização:

Nome: Paulo Belegante (CPF: 513.134.569-34)

Cargo: Diretor-Presidente do Instituto de Previdência

Período de exercício: a partir de 1.1.2017.

Conduta:

Deixar de disponibilizar/publicar no portal da transparência todas as informações do RPPS de interesse dos segurados.

Nexo de causalidade:

A não disponibilização/publicação no portal da transparência todas as informações do RPPS de interesse dos segurados, resultou em embaraços ao controle social e impossibilitou a transparência da Administração quanto à gestão dos recursos do RPPS.



Excludente de ilicitude:

Não foram constatados excludentes de ilicitude, como por exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior, razão pela qual o responsável deve ser ouvido em audiência a fim de avaliar se merece ser apenado com a aplicação de pena de multa.

Conclusão:

Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO propõe-se a realização de **audiência** do agente responsável, para que apresente, razões de justificativas pelo descumprimento do item II, alínea “b” da Decisão Monocrática DM- GCVCS-TC 0135/2017-GCVCS7, prolatado no Processo n. 00982/17.

4. CONCLUSÃO

Finalizado exame inicial do monitoramento consistente na verificação quanto ao cumprimento das determinações e recomendações da Decisão Monocrática DM-GCVCS-TC 0135/2017-GCVCS7 referente ao Processo n. 00982/17, decorrente da auditoria realizada no Instituto de Previdência do Município de Ariquemes em 2017, registramos a resposta aos quesitos da auditoria, conforme a seguir:

Foram cumpridas todas as determinações e recomendações expedidas no processo de auditoria previdenciária? Não

Remanesceram os descumprimentos elencados abaixo:

[A1. Descumprimento ao item I da Decisão Monocrática DM-GCVCS-TC 0135/2017-GCVCS7;](#)

[A2. Descumprimento ao item II, alínea “a” da Decisão Monocrática DM-GCVCS-TC 0135/2017-GCVCS7;](#)

[A3. Descumprimento ao item II, alínea “b” da Decisão Monocrática DM-GCVCS-TC 0135/2017-GCVCS7.](#)

O Plano de Ação apresentado possui os requisitos mínimos para homologação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia? Não

A Administração não apresentou Plano de Ação, conforme registrado no achado de auditoria [A1](#).

Ainda é oportuno destacar que na Decisão DM-GCVCS-TC 0135/2017-GCVCS7 não constou determinação à Autarquia para a elaboração de Plano de Ação visando à melhoria dos controles internos e da governança inspirado no primeiro nível de aderência de boas práticas de gestão de RPPS adotadas pelo programa de certificação institucional Pró-Gestão (com foco específico nas dimensões: a) controles internos, b) governança e c) educação previdenciária, os três pilares capazes de fornecer diretrizes para o aperfeiçoamento da gestão do RPPS), uma vez que a decisão cingiu somente a elaboração de plano de ação visando a reestruturação do Sistema de



Controle Interno (com foco macro estruturante), em conformidade com a Decisão Normativa n. 002/2016, bem como as diretrizes referenciais para controle interno aplicado ao setor público. Sendo assim, entende-se cabível, sugerir ao Conselheiro Relator que determine à Controladoria Geral do Município para que em conjunto com a Unidade Gestora do RPPS, elaborem e apresentem ao Tribunal de Contas, visando à melhoria dos controles internos e da governança do RPPS tendo como objetivo o atingimento do primeiro nível de excelência do Manual do Pró-Gestão.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos, ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, Valdivino Crispim de Souza, propondo:

5.1. Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de audiência do responsável, senhor Thiago Leite Flores Pereira, CPF 219.339.338-95, Prefeito Municipal, a partir de 1.1.2017, para que apresente razões de justificativas, pelo achados de auditoria [A1](#);

5.2. Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de audiência do responsável senhor Paulo Belegante, CPF: 513.134.569-34, Diretor-Presidente do Instituto de Previdência, a partir de 1.1.2017, para que apresente razões de justificativas, pelos achados de auditoria, [A2](#) e [A3](#);

5.3. Tendo em vista que na Decisão Monocrática DM-GCVCS-TC 0135/2017-GCVCS7 (Processo n. 00982/17) não constou determinação à Autarquia Previdenciária para a elaboração de Plano de Ação visando à melhoria dos controles internos e da governança inspirado no primeiro nível de aderência de boas práticas de gestão de RPPS adotadas pelo programa de certificação institucional Pró-Gestão, sugere-se determinar à Controladoria Geral do Município para que em conjunto com a Unidade Gestora do RPPS, com fundamento no inciso I do Art. 40 da Lei Complementar nº 154/1996, c/c inciso II do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, que elaborem e apresentem a este Tribunal Contas, no prazo de 90 (noventa dias), plano de ação visando à implementação de rotinas adequadas e suficientes para garantir o alcance dos objetivos e a adequada prestação de contas do RPPS, estabelecendo como meta mínima o atingimento do primeiro nível do Manual do Pró-Gestão (com foco específico nas dimensões: a) controles internos, b) governança e c) educação previdenciária), contendo, no mínimo: a) os objetivos a serem atendidos; b) as ações necessárias para atingir cada um dos objetivos; c) os responsáveis por cada uma das ações; d) os prazos previstos para implementação (para cada ação e para cada objetivo); e) o estabelecimento, se possível, dos indicadores e metas relacionados aos objetivos; e, encaminhamento a esta Corte para fins de comprovação de sua elaboração.

Porto Velho, 1º de abril de 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO – SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FISCALIZAÇÕES – CECEx 6

(assinado eletronicamente)

Luana Pereira dos Santos Oliveira

Técnica de Controle Externo, Cad. 442

Membro de equipe de auditoria - Portaria n. 687/2019

Revisão,

(assinado eletronicamente)

João Batista de Andrade Júnior

Auditor de Controle Externo, Cad. 541

Coordenador de equipe de auditoria - Portaria n. 687/2019

Supervisão,

(assinado eletronicamente)

Jorge Eurico de Aguiar

Coordenador da Coordenadoria Especializada em Fiscalizações

Supervisor de equipe de auditoria - Portaria n. 062/2020

Em, 27 de Abril de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

JORGE EURICO DE AGUIAR
Mat. 230
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 6

Em, 27 de Abril de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

LUANA PEREIRA DOS SANTOS
Mat. 442
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO